

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extrato) n.º 1108/2016

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de 24 de maio de 2016, foi aprovado o seguinte:

Regulamento das Atividades de Formação dos Juízes da Jurisdição Administrativa e Fiscal

Preâmbulo

Considerando a crescente importância da formação complementar no âmbito do desenvolvimento das capacidades e competências necessárias ao desempenho profissional e à valorização pessoal dos magistrados ao longo da sua carreira.

Considerando que a deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que aprovou os "Princípios Norteadores da Concessão do Regime de Equiparação a Bolseiro a juízes da Jurisdição Administrativa e Fiscal", de 4 de junho de 2008, necessita de ser revista atendendo ao tempo entretanto decorrido.

Considerando ainda a dispersa informação e deliberações deste Conselho Superior sobre a matéria da formação contínua e complementar.

Surge a necessidade de proceder à densificação, num único instrumento, do regime das atividades formativas dos juízes da Jurisdição Administrativa e Fiscal.

É, pois, esse conjunto de regras relativas ao procedimento de candidatura, seleção e admissão de juízes, candidatos ao regime, que agora se publica.

O início do procedimento de elaboração do presente regulamento foi publicitado nos termos e para os efeitos do artigo 98.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, não tendo havido constituição de interessados.

Procedeu-se à audição da Associação Sindical dos Juízes Portugueses e do Centro de Estudos Judiciários.

Assim

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 24 de maio de 2016 e ao abrigo do disposto nos artigos 74.º, n.º 2, alínea q), e 72.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e artigos 10.º-A, n.ºs 1, 3 e 4, e 10.º-B, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, estes últimos ex vi artigos 3.º, n.º 3, e 57.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, é aprovado o Regulamento das atividades de formação contínua e complementar dos juízes da Jurisdição Administrativa e Fiscal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os critérios e as condições de participação em atividades de formação contínua e complementar dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal.

Artigo 2.º

Definições

- 1 Entende-se por formação contínua a que é ministrada pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) nos termos e para os efeitos do previsto nas normas respeitantes à estrutura e funcionamento daquela entidade.
- 2 Considera-se formação complementar a que, para além da referida no número anterior, compreenda a participação do juiz como formando:
- a) Em atividades académicas nas instituições de ensino superior portuguesas ou estrangeiras;
- b) Em atividades académicas ou não académicas na rede europeia de formação judiciária (REFJ) e noutros organismos nacionais ou estrangeiros de formação judiciária ou equivalente que desenvolvam ações de formação relacionadas com o conteúdo funcional dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal;

c) Em workshops, seminários, palestras, conferências, colóquios ou congressos cujos temas tenham conexão, ainda que indireta, com as matérias da competência dos tribunais administrativos e fiscais.

Artigo 3.º

Objetivos da formação contínua e complementar

- 1 As atividades de formação contínua visam o desenvolvimento das capacidades e competências adequadas ao desempenho profissional e à valorização pessoal, ao longo da carreira de magistrado, promovendo, nomeadamente:
- a) A atualização, o aprofundamento e a especialização dos conhecimentos técnico-jurídicos relevantes para o exercício da função jurisdicional;
- b) O desenvolvimento dos conhecimentos técnico-jurídicos em matéria de cooperação judiciária europeia e internacional;
- c) O aprofundamento da compreensão das realidades da vida contemporânea, numa perspetiva multidisciplinar;
- d) A sensibilização para novas realidades com relevo para a prática judiciária;
- e) O aprofundamento da análise da função social dos magistrados e o seu papel no âmbito do sistema constitucional;
- f) A compreensão do fenómeno da comunicação social, no contexto da sociedade de informação;
- g) O exame de temas e questões de ética e deontologia profissionais, de forma a proporcionar a aproximação e o intercâmbio de experiências individuais entre os diversos agentes que interagem na administração da justiça e um eficiente relacionamento pessoal e interinstitucional;
 - h) Uma cultura judiciária de boas práticas.
- 2 As atividades de formação complementar devem permitir o reforço e o desenvolvimento dos objetivos referidos no número anterior, o alargamento das competências individuais adquiridas no âmbito da formação contínua, a aquisição e o aprofundamento de conhecimentos multidisciplinares úteis ao exercício de funções especializadas, a valorização pessoal e profissional e o desenvolvimento das competências necessárias ao cumprimento das funções próprias da área jurisdicional própria de cada juiz.

Artigo 4.º

Princípios gerais

- 1 A participação em ações de formação contínua ou complementar, obedece aos princípios da igualdade de oportunidades, menor prejuízo para o serviço e valorização pessoal e profissional.
- 2 A igualdade de oportunidades concretiza-se na possibilidade de todos os juízes da jurisdição administrativa acederem às ações de formação em condições subjetivas semelhantes, quer quanto ao número de ações quer quanto à sua duração, intensidade e conteúdo.
- 3 O menor prejuízo para o serviço afere-se pela dimensão do impacto causado no mesmo em consequência da ausência do juiz motivada pela frequência das ações de formação.
- 4 A valorização pessoal e profissional afere-se pelo grau de conhecimentos e especialização que cada ação de formação pode propiciar a quem a frequenta.

CAPÍTULO II

Formação contínua

Artigo 5.°

Atividades de formação contínua

- 1 As ações de formação contínua decorrem sob a organização e supervisão do CEJ, segundo os modelos adotados por esta organização.
- 2 Compete ao CEJ assegurar a realização, concretização e certificação da frequência ou do aproveitamento das ações de formação contínua que realiza segundo o respetivo plano anual.

Artigo 6.º

Direito e dever de formação contínua

Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal têm o direito e o dever de participar nas ações de formação contínua.

Artigo 7.º

Condições de inscrição

Até ao dia 15 de setembro, sempre que a divulgação pelo CEJ o permita, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) estabelece quais as condições de inscrição dos magistrados no plano anual de formação contínua divulgado por aquela entidade.

Artigo 8.º

Inscrição

- 1 A inscrição nas ações de formação contínua é facultativa.
- 2 O CSTÁF pode determinar a obrigatoriedade de participação dos juízes em ações de formação contínua, designadamente, por razões de especialização.
- 3— Salvo motivos ponderosos ou de força maior, devidamente comprovados, é obrigatória a participação em ações de formação contínua para as quais o juiz se tenha voluntariamente inscrito.

Artigo 9.º

Prazo e modo de inscrição

- 1 Sem prejuízo de o CSTAF estabelecer prazo diverso, os magistrados que pretendam participar nas atividades de formação contínua devem proceder à inscrição até ao dia 30 de setembro de cada ano.
- 2 A inscrição é efetuada por correio eletrónico a enviar para correio@cstaf.pt ou para plataforma eletrónica de inscrição no site do CSTAF, www.cstaf.pt, quando disponível.
- 3 A inscrição pode ser alterada até ao termo do prazo referido

Artigo 10.º

Termos

- 1 O Presidente do CSTAF pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, designadamente para assegurar a igualdade de oportunidades na frequência de ações de formação contínua, estabelecer:
- a) Um numerus clausus de admissões em todas ou certas ações de formação;
 - b) Úm limite à admissão de juízes de uma dada categoria;
- c) Um número máximo de ações de formação a que cada magistrado pode inscrever-se em cada ano de formação.
- 2 Para os efeitos previstos na alínea c) do número anterior não são considerados os cursos "on-line" ou "virtuais" e as ações em que tenha sido determinada pelo CSTAF a participação obrigatória nos termos do artigo $8.^{\circ}$

Artigo 11.º

Critérios de admissão às ações de formação contínua

- 1 Os juízes com menos ações de formação efetivamente frequentadas nos últimos dois anos e, de entre estes, os mais antigos, têm preferência na admissão às ações de formação contínua.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior têm preferência absoluta os juízes que exercem funções na área jurisdicional correspondente ao conteúdo programático da ação de formação.
- 3 Quando a mesma ação de formação decorra em diferentes locais, seja presencialmente ou por videoconferência, e o interessado tenha efetuado a sua inscrição para mais do que um local, prevalece o primeiro que tenha indicado no formulário de inscrição.
- 4 Quando uma ação de formação contínua seja realizada em data coincidente com a data inicialmente fixada ou supervenientemente alterada de outra ação de formação, prevalece a ação de formação que tenha sido indicada em posição mais elevada no requerimento de inscrição.
- 5 Aplica-se o disposto no número anterior quando os interessados se tenham inscrito em ações de formação em número superior ao estabelecido para o ano em causa nos termos do artigo 10.º

Artigo 12.º

Notificação das admissões

A lista das ações de formação contínua cuja frequência haja sido autorizada é notificada a cada um dos interessados.

Artigo 13.º

Lista de suplentes

- 1 Será elaborada uma lista de suplentes para cada uma das ações de formação contínua, quando as inscrições ultrapassem as respetivas vagas.
- vagas.

 2 Na elaboração da lista referida no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 11.º

Artigo 14.º

Dispensa de serviço e autorização de participação

A apresentação do requerimento mencionado no artigo 9.º que observe o prescrito nesse artigo representa a solicitação de dispensa de serviço e de autorização de participação nas ações de formação objeto de inscrição, a qual se considera reconhecida com a aceitação da inscrição e admissão do candidato à atividade formativa em causa.

Artigo 15.º

Desistência ou impossibilidade de comparência

- 1 O juiz admitido às ações de formação contínua deve comunicar a sua desistência, quando não estejam em causa ações de formação de frequência obrigatória, ou impossibilidade de comparência, por meios eletrónicos ao CSTAF e ao CEJ, com antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data fixada para a respetiva ação de formação.
- 2 As vagas que ocorram em cada ação de formação contínua por desistência ou impossibilidade de comparência são preenchidas com recurso à lista de suplentes, quando exista, segundo a respetiva ordenação.
- 3 A impossibilidade de comparência por motivos supervenientes ao prazo referido no n.º 1 e não imputáveis ao interessado, obriga o juiz a justificar a falta, logo que seja possível, por meios eletrónicos, junto do CSTAF.
- 4 O Presidente do CSTAF poderá delegar no juiz secretário a competência para justificar as faltas dadas nos termos do número anterior.

Artigo 16.º

Formas de assistência às ações de formação

Os juízes admitidos à frequência de ações de formação contínua podem optar por um dos meios alternativos de assistência às ações de formação que sejam disponibilizados pelo CEJ para cada ação em concreto.

Artigo 17.º

Ajudas de custo

- 1 A participação dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal em ações de formação contínua dá direito ao abono de ajudas de custo e despesas de transporte, nos termos legais.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior considera-se domicílio necessário o local da sede do tribunal onde o juiz se encontre colocado.
- 3 Tratando-se de juízes colocados nas regiões autónomas e que se desloquem ao continente para esse efeito, assiste-lhes o direito à emissão prévia de passagens aéreas de ida e volta entre a região onde se situa o tribunal em que estejam colocados e o continente, nos termos legais.
- 4 O direito referido no número anterior apenas pode ser exercido, até ao máximo de duas ações de formação por plano de formação anual, e apenas quando não sejam disponibilizados pelo CEJ meios alternativos de assistência à distância nas ações de formação contínua.

Artigo 18.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especificamente regulado no presente regulamento quanto ao regime de formação contínua dos magistrados, aplica-se o previsto nas normas que respeitam à estrutura e funcionamento do CEJ.

CAPÍTULO III

Formação complementar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Atividades de formação complementar

São consideradas atividades de formação complementar as seguintes, nos termos do artigo 2.º, n.º 2:

- a) Atividades de formação promovidas e realizadas pelo CEJ que não se incluam no plano anual de formação contínua;
- b) As atividades de formação complementar académica e não académica, promovidas e realizadas por outras instituições, às quais o CSTAF reconheça conexão com a atividade profissional dos juízes e relevância

para a jurisdição administrativa e fiscal e tenham lugar no período normal de funcionamento dos tribunais;

c) Consideram-se abrangidos no conceito de formação complementar as palestras, workshops, colóquios, seminários, conferências, congressos ou cursos breves, de duração não superior a dez dias úteis, realizados por instituições do ensino superior ou por entidades de reconhecido relevo na sua área de atividade.

SECCÃO II

Formação complementar académica

Artigo 20.º

Tipos de formação complementar académica

- 1 São consideradas atividades de formação complementar de natureza académica os cursos de licenciatura, pós-graduação, mestrado e doutoramento.
- 2 São também consideradas atividades de formação complementar de natureza académica os workshops, colóquios, seminários, conferências, congressos ou cursos breves promovidos e realizados por instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras.
- 3 Para efeitos do disposto nos números anteriores, as atividades de formação devem ter conexão com as matérias da competência da jurisdição administrativa e fiscal e com as funções profissionais exercidas pelo interessado.

Artigo 21.º

Necessidade de dispensa de serviço

- 1 Os juízes que pretendam participar ou ingressar em atividades de formação complementar de natureza académica, que tenham lugar, ainda que parcialmente, durante o período normal de funcionamento dos tribunais, deverão requerer previamente ao CSTAF a necessária autorização.
- 2 Ó pedido é instruído com uma informação do juiz presidente do tribunal onde exerce funções sobre a conveniência ou inconveniência para o serviço, a emitir no prazo de cinco dias úteis.
- 3 Se o magistrado estiver no exercício de outras funções autorizadas pelo CSTAF, designadamente em comissão de serviço, a informação referida no número anterior deverá ser prestada pelo dirigente máximo do serviço em causa.

Artigo 22.º

Pressupostos da dispensa de serviço

- 1 Na concessão da dispensa será ponderado o interesse público da atividade de formação e a ausência de inconveniente para o serviço.
- 2 O interesse público na atividade de formação complementar afere-se pela sua relevância para o exercício das funções desempenhadas pelo interessado e pelo prestígio pessoal, profissional e institucional que possa resultar da frequência da atividade formativa.
- 3 São, designadamente, elementos indicadores da inexistência de inconveniente para o serviço, os seguintes:
- a) Inexistência de atrasos injustificáveis nos processos na titularidade do requerente;
- b) À ausência ao serviço não exceder as seis horas semanais.

Artigo 23.º

Elementos a transmitir ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

- 1 No requerimento em que solicita a autorização para a frequência da ação de formação complementar de natureza académica, o requerente deve comunicar o local, o horário e tempo previsto de duração da atividade formativa, identificando a entidade que a ministra, descrever o seu conteúdo pedagógico e fundamentar a ausência de inconveniente para o serviço.
- 2 O CSTAF pode solicitar ao requerente a prestação de informações complementares que considere úteis para a decisão.

SECCÃO III

Formação complementar não académica

Artigo 24.º

Disposições gerais

1 — A participação em ações de formação complementar ministrada em instituições de formação nacionais ou estrangeiras, que não estejam integradas no sistema de ensino português ou do país onde se realizem, e

- que tenham lugar, ainda que parcialmente, durante o período normal de funcionamento dos tribunais, depende de autorização do CSTAF.
- 2 Consideram-se abrangidas nas instituições referidas no número anterior as que foram acreditadas pelo CSTAF, nos termos do artigo 28.º, bem como quaisquer outras instituições ou organizações que organizem ou promovam ações de formação não académicas, com ou sem financiamento da União Europeia.
- 3 A autorização depende da inexistência de prejuízo para o serviço e da relevância do conteúdo da ação de formação para a área jurisdicional em que o interessado exerce funções.
- 4— O requerimento a solicitar a dispensa é instruído com a indicação da entidade formadora, da duração da ação de formação e do respetivo conteúdo, do local ou locais onde será realizada e é acompanhado de informação do juiz presidente do tribunal onde o interessado está colocado.
- 5 Se o magistrado estiver no exercício de outras funções autorizadas pelo CSTAF, designadamente em comissão de serviço, a informação referida no número anterior deverá ser prestada pelo dirigente máximo do serviço em causa.
- 6 Salvo o disposto no número seguinte, não é autorizada a frequência de ações de formação que tenham uma duração superior a três meses.
- 7 Pode ser autorizada a frequência de ações de formação com duração superior a três meses em caso de excecional interesse público, designadamente face à especial relevância da ação de formação para as funções exercidas pelo interessado.

Artigo 25.º

Requisitos para a dispensa de serviço

- 1 A dispensa de serviço para as ações referidas no artigo anterior só pode ser concedida a juízes com classificação de serviço não inferior a Bom e três anos de serviço efetivo na judicatura e que não tenham frequentado, no respetivo ano, mais do que três ações de formação de duração não superior a 10 dias.
- 2 Não existindo candidatos com os requisitos referidos no número anterior, as ações de formação podem ser frequentadas por juízes com mais de 1 ano de serviço efetivo na judicatura, contado desde o final do estágio, e classificação de Bom.
- 3 A dispensa de serviço para ações de duração superior a 10 dias só pode ser concedida uma vez em cada ano.
- 4 Findo o período de dispensa de serviço, o juiz deve submeter à apreciação do CSTAF, no prazo máximo de 60 dias, um relatório da sua atividade, o qual será integrado no respetivo processo individual.

Artigo 26.º

Proporcionalidade e preferência

Nas vagas em ações de formação complementar que ao CSTAF compita preencher deve ser observado o disposto nos artigos 11.º e 15.º do presente Regulamento com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV

Formação complementar noutras instituições

Artigo 27.º

Instituições não acreditadas

- 1 A frequência de cursos e estágios bem como a realização de estudos em instituições não acreditadas pelo CSTAF, que tenham lugar, ainda que parcialmente, durante o período normal de funcionamento dos tribunais, só pode ser autorizada quando as atividades a desenvolver possam ter relevante interesse para a atividade profissional ou para a jurisdição administrativa e fiscal e não tenham duração superior a cinco meses.
- 2 Na autorização a que se refere o número anterior deve ser tida em consideração a frequência e o número de atividades anteriores do mesmo tipo, realizadas pelo interessado.

Artigo 28.º

Instituições acreditadas

- 1 São consideradas acreditadas todas as instituições estrangeiras com as quais o CSTAF estabeleça protocolos de cooperação formativa.
- 2 Sem prejuízo do CSTAF proceder a outras acreditações, consideram-se acreditadas as seguintes instituições:
 - a) A Academia do Direito Europeu (ERA);
 - b) A Rede Europeia de Formação Judiciaria (REFJ);

- c) O Instituto Europeu de Administração Pública (EIPA);
- d) O Instituto Europeu de Patentes (EPO);
- e) A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA);
- f) A Organização para a Harmonização do Mercado Interno (OHIM);
- g) A Academia Europeia de Impostos, Economia e Direito;
- h) Associação Sindical dos Juízes Portugueses (ASJP);
- i) Associação Fiscal Portuguesa (AFP); e
- j) Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC).
- 3 A frequência de estágios ou ações de formação em tribunais estrangeiros ou instituições estrangeiras acreditadas pelo CSTAF pode ser autorizada desde que revistam interesse para o magistrado e para a jurisdição administrativa e fiscal e não tenham duração superior ao prazo referido no n.º 1 do artigo anterior.

SECÇÃO V

Equiparação a bolseiro

Artigo 29.º

Aplicação do regime de bolseiro

Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal que se proponham realizar programas de trabalho ou de estudo, incluindo teses de mestrado científico ou doutoramento, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal, podem requerer a sua equiparação a bolseiro, dentro e ou fora do País, nos termos legais.

Artigo 30.º

Número de candidaturas

A equiparação a bolseiro está limitada, em cada ano judicial, a uma candidatura.

Artigo 31.º

Requisitos de candidatura

- 1 Apenas podem candidatar-se à equiparação a bolseiro os juízes que tenham, pelo menos, 10 anos de serviço efetivo na jurisdição administrativa e fiscal e classificação não inferior a Muito Bom.
- 2 Salvo circunstâncias excecionais as candidaturas ao regime de equiparação a bolseiro devem ser apresentadas até 31 de maio de cada ano, sendo apreciadas na sessão do CSTAF seguinte.
- 3 Na apresentação da candidatura, o requerente deve identificar a natureza ou a área do projeto, curso, atividade ou tese que pretende desenvolver, a ou as instituições e o local ou locais onde se realizará a atividade, a metodologia a adotar, o prazo previsível para a sua concretização, e declaração de aceitação do ou dos orientadores.

4 — A proposta a formular pelo CSTAF ao Ministro da Justiça é precedida de parecer, a emitir por um dos vogais ou pelos serviços de apoio ao Conselho.

Artigo 32.º

Regime

- 1 O prazo de duração da situação de equiparação a bolseiro é de um ano para doutoramento e de três meses para as outras atividades.
- 2 Os prazos referidos no número anterior são prorrogáveis por idêntico período, até um máximo de três anos no doutoramento e até um ano nos restantes casos.
- 3 O pedido de prorrogação deve ser fundamentado e obrigatoriamente instruído com um relatório da atividade desenvolvida até ao momento.
- 4 A prorrogação é precedida de um parecer a emitir por um dos vogais do CSTAF ou pelos serviços de apoio.
- 5 Os candidatos a quem seja concedido o regime de equiparação a bolseiro devem submeter à apreciação do CSTAF um relatório intercalar das atividades desenvolvidas a meio do prazo concedido, e um relatório final 60 dias após o termo do referido prazo, ou caso tenha sido concedida, do termo da sua prorrogação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Artigo 34.º

Casos omissos

Os casos omissos serão decididos pelo CSTAF.

Artigo 35.°

Revogação

Fica revogada a deliberação do CSTAF de 4 de junho de 2008, sobre o regime de equiparação a bolseiro.

29 de junho de 2016. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*

209705083



ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Declaração de retificação n.º 732/2016

- 1 Por ter saído com inexatidão, retifica-se o aviso n.º 8153/2016, publicado no *Diário da República* n.º 123, 2.ª série, de 29 de junho de 2016, referente ao procedimento concursal comum para preenchimento de 2 postos de trabalho na categoria/carreira de Assistente Técnico na modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na medida em que, onde se lê:
 - «6 Posicionamento remuneratório: o posicionamento remuneratório tem como referência a 1.ª posição remuneratória da carreira de assistente operacional nível 1 da tabela remuneratória única (683,13€), sem prejuízo de se poder vir a oferecer posição diferente nos termos e com observância dos limites legalmente definidos no artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro (LOE 2015), cujos efeitos são prorrogados, ao abrigo do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016 (LOE2016), durante o ano de 2016.»

deve ler-se:

- «6 Posicionamento remuneratório: o posicionamento remuneratório tem como referência a 1.ª posição remuneratória da carreira de assistente técnico nível 1 da tabela remuneratória única (683,13€), sem prejuízo de se poder vir a oferecer posição diferente nos termos e com observância dos limites legalmente definidos no artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro (LOE 2015), cujos efeitos são prorrogados, ao abrigo do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016 (LOE2016), durante o ano de 2016.»
- 2 Concede-se o prazo suplementar de 10 dias úteis, a contar da data de publicação da declaração de retificação no *Diário da República*, para apresentação de candidaturas que reúnam os requisitos de admissão previstos naquele Aviso, salvaguardando-se todas as que foram apresentadas no prazo por ele concedido.

30 de junho de 2016. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.